



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 3989/2021
DATA: 07/06/2021
Ass: _____

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS

A vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica do Município, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal a seguinte

PROJETO DE LEI Nº 198 /2021

DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE TODOS OS CASOS CONFIRMADOS DE ESPOROTRICOSE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º Fica instituída a obrigatoriedade de notificação compulsória de todos os casos confirmados de esporotricose em humanos e em animais (cães e gatos), constatados em Unidade de Atenção Primária, Unidade Regional de Saúde, Unidade Pronto Atendimento, hospitais públicos e privados, clínicas e hospitais veterinários, localizados no município de Serra.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a notificação dos casos de esporotricose deverá ser realizada em até 7 (sete) dias, a partir da confirmação da doença pelo profissional de saúde.

§ 2º As notificações dos casos das doenças referidas no artigo 1º deverão ser enviadas à Secretaria Municipal de Saúde do município de Serra.

§ 3º A notificação de casos confirmados de esporotricose em humanos deverá ser realizada na Ficha de Investigação Epidemiológica e inserida no Sistema de Informação de Agravos de Notificação ou em outro sistema definido pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Serra.

§ 4º A notificação dos casos confirmados de Esporotricose em animais (cães e gatos) deve ser realizada na Ficha de Investigação Epidemiológica por meio do sistema FORMSUS ou em outro sistema definido pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Serra.

Raphaela Moraes





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

Art.2º As Unidade de Atenção Primária, Unidade Regional de Saúde, Unidade Pronto Atendimento, hospitais públicos e privados, clínicas e hospitais veterinários deverão repassar as seguintes informações a Secretaria Municipal de Saúde, quando confirmando o diagnóstico de esporotricose:

I - Nome do (a) paciente ou animal que apresenta sintomas da doença;

II - Nome do responsável quando se tratar de menor de idade;

III - Nome do responsável pelo animal;

IV - Nome da Unidade de Atenção Primária, Unidade Regional de Saúde, Unidade Pronto Atendimento, hospitais públicos e privados, clínicas e hospitais veterinários, onde se encontra o paciente ou animal em tratamento;

V - Telefone para contato;

VI - Endereço e localidade de onde ocorreu a contaminação, tanto nos casos de esporotricose animal e/ou humana.

Art.3º A notificação compulsória será feita independentemente da origem do paciente ou animal e do sistema que quaisquer estejam vinculados.

Parágrafo Único: Será mantido sigilo médico e médico-veterinário, quanto ao paciente e ao animal.

Art.4º O descumprimento do disposto na Lei sujeitará os responsáveis pela notificação às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa de 3 (três) salários mínimos em caso de nova reincidência. Entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 3 (três) anos.

Art.5º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal, para aplicação em programas, projetos e ações voltadas à proteção, defesa e ao bem-estar animal.

Art.6º As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art.7º Deverá ser constituído o Grupo de Trabalho de Esporotricose para a elaboração do Programa de Vigilância e Controle de Esporotricose do município de Serra.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

§1º O Programa de Vigilância e Controle de Esporotricose do município de Serra deverá abranger a vigilância, controle e manejo clínico da Esporotricose humana e animal (cães e gatos).

§2º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde designar os membros que comporão o Grupo de Trabalho de Esporotricose, por meio de portaria a ser editada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta norma.

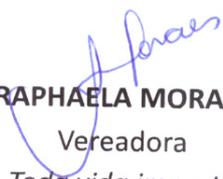
§3º O Grupo de Trabalho de Esporotricose deverá concluir o Programa de Vigilância e Controle de Esporotricose do município de Serra em 180 dias a partir da sua publicação.

Art.8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 27 de maio de 2021.


RAPHAELA MORAES

Vereadora

Toda vida importa





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

JUSTIFICATIVA

Sobre a doença, faço a saber

“A esporotricose é uma micose cutânea ou subcutânea que afeta também os vasos linfáticos próximos ao local da lesão, de evolução subaguda ou crônica, causada pelo fungo dimórfico do Complexo Sporothrix, espécies schenckii e brasiliensis... É uma saproozoonose e antroprozoonose que pode infectar animais e humanos...”

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_vigilancia_prevencao_controle_zoonoses.pdf

Considerando que a recente confirmação de casos de esporotricose, através de denúncias recebidas por este **Gabinete** provoca preocupação junto aos médicos veterinários e autoridades médicas, o que corrobora com a necessidade de adoção de medidas de prevenção e cuidados a fim de se evitar o avanço da doença. Uma vez que a mesma se propaga de forma rápida, o que a torna uma doença endêmica.

Nossa primeira ponderação consiste em ações eficazes da Vigilância e Controle das Micoses Sistêmicas Endêmicas em nossa Cidade. Informo que em recente busca de informação acerca da doença, a esporotricose é doença de Notificação Compulsória apenas nos estados do Rio de Janeiro (endemia) e Pernambuco. Assim sendo, destaco sobre a importância da elaboração do presente Projeto de Lei que todos os casos suspeitos e/ou confirmados sejam notificados compulsoriamente junto a Secretaria Municipal de Saúde - SESA, constatados em Unidade de Atenção Primária (UAPS), Unidade Regional de Saúde (URS), Unidade Pronto Atendimento (UPA), hospitais públicos e privados, clínicas e hospitais veterinários, localizadas no Município de Serra e registrados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação.

Ademais, no que diz respeito ao controle de propagação das zoonoses reiteramos o fato de que a adoção das medidas cabíveis para a permanência da castração em nossa Cidade é a forma mais eficaz.

Com isto, aproveito a oportunidade para reforçar que a aprovação do presente Projeto de Lei é de suma importância, já que poderá viabilizar e incrementar a promoção de iniciativas concretas em defesa da causa animal. Esta é uma solicitação permanente da sociedade serrana que muito valoriza a saúde e a segurança pública e ao mesmo tempo se mostra altamente sensível com os animais.

Nestes termos, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os sentimentos da mais alta estima e consideração.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 27 de maio de 2021.


RAPHAELA MORAES

Vereadora

Toda vida importa

